## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Obriga os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) a prestarem os serviços e informações que especifica, por meio da Internet.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) a prestarem serviços e informações sobre atendimentos realizados na rede pública, por meio da Internet.

Art. 2º Os gestores do SUS ficam obrigados a prestarem os seguintes serviços e informações sobre atendimentos realizados na rede pública, por meio da Internet:

- I acesso a resultados de exames;
- II marcação de consultas;
- III consulta sobre disponibilidade e estoque de medicamentos nas farmácias públicas, populares e hospitais;
- IV consulta sobre tipos de exame disponíveis nas unidades de saúde;
- V consulta a filas de espera por procedimentos, particularmente transplante de tecidos e órgãos, cirurgias

- e internação em leitos de terapia intensiva;
- VI consulta a escalas e quadro de funcionários;
- VII consulta às características de cada unidade, incluindo endereço, telefone e horário de funcionamento.
- § 1º As obrigações referidas neste artigo deverão abranger todas as unidades de saúde inseridas no âmbito da responsabilidade gerencial do gestor do SUS.
- § 2º O órgão nacional de gestão do SUS regulamentará as atividades estabelecidas nesta Lei.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor 360 dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esse projeto objetiva o desenvolvimento da informatização do Sistema Único de Saúde (SUS), para que a população da rede pública possa acompanhar, por meio da internet, serviços e procedimentos de saúde, como o acesso a resultados de exames, marcação de consultas e obtenção de informações sobre:

- a)a disponibilidade e estoque de medicamentos nas farmácias públicas, populares e hospitais;
- b)os tipos de exame disponíveis nas unidades de saúde;
- c)as filas de espera por procedimentos, particularmente transplante de tecidos e órgãos, cirurgias e internação em leitos de UTI;
- d) as escala e quadro de funcionários;
- e)as características de cada unidade, incluindo endereço, telefone e horário de funcionamento.

3

O projeto também estabelece que o sistema deve iniciar operações após 360 dias da publicação da Lei, para que as devidas providências sejam tomadas.

Diante da relevância dessa iniciativa para o desenvolvimento do SUS e para a melhoria na qualidade do sistema público, solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovar a proposição nessa Casa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO